



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/260 (CONTJOR-TV)

Queixa do partido ADN contra a RTP por alegada violação do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas às eleições europeias de 2024

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/260 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do partido ADN contra a RTP por alegada violação do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas às eleições europeias de 2024

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de abril de 2024, uma queixa do partido ADN (doravante, Queixoso), apresentada pelo representante da candidatura Bruno Fialho, contra a RTP (doravante, Denunciada), por alegada violação do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas às eleições europeias de 2024.
2. Alega o Queixoso que «(...) no passado dia 18 de Abril, o partido ADN convidou os órgãos de comunicação social, nomeadamente a RTP (...) para a apresentação da candidatura às eleições europeias (...)».
3. Refere que «[c]ompareceram na apresentação da candidatura às eleições europeias alguns órgãos de comunicação social, nomeadamente a Lusa, a SIC e a CMTV, cumprindo, assim, com o disposto na Constituição da República Portuguesa, onde está consagrado o princípio de direito eleitoral de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas – alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º».
4. Entende que «[l]amentavelmente a RTP (...) não compareceu à apresentação da candidatura às eleições europeias do partido ADN».

5. Aduz que «(...) se a justificação para tal ausência forem os “critérios jornalísticos” e o “exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social” (...) estes não podem contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser discretos e discricionários».
6. Defende que «(...) o partido ADN obteve 102.132 votos nas eleições legislativas do passado dia 10 de Março, o que nos permite afirmar que existe um interesse jornalístico objectivo na candidatura do partido às eleições europeias».
7. Considera que se «(...) juntarmos uma candidata cabeça-de-lista que é conhecida pela maioria dos portugueses e uma presença assídua nas televisões portuguesas, então o interesse jornalístico tem, obrigatoriamente, de aumentar».
8. Mais disse questionar «(...) qual a razão para que a RTP tenha dado cobertura jornalística às candidaturas do partido Chega e do partido Livre às eleições europeias, visto que estes partidos não têm representação parlamentar no parlamento europeu, e não tenha dado à do partido ADN».
9. Alega que «(...) caso a justificação seja a de que são partidos com representação parlamentar na Assembleia da República, tal justificação não colhe, pois o líder do CDS-PP, Nuno Melo, foi à RTP, por diversas vezes, falar sobre a política nacional e era “apenas” deputado europeu, isto quando o “seu” partido não tinha representação parlamentar nacional».
10. Questiona ainda «(...) sobre a situação dos debates televisivos, visto que os partidos Chega, Iniciativa Liberal e Livre, não têm representação parlamentar no parlamento europeu, mas dois deles (Chega e Livre) já tiveram cobertura jornalística relevante sobre a candidatura às eleições europeias de 2024».

11. Conclui dizendo que «(...) existiu uma violação do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, pelo facto da RTP não ter feito qualquer cobertura ou menção nos seus noticiários a apresentação do partido ADN às eleições europeias de 2024 (...)».

II. Parecer da CNE

12. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE, em missiva enviada à ERC, no dia 2 de maio de 2024, emitiu o seguinte parecer:
«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, foi participada a ausência de cobertura pela RTP da apresentação da candidatura do ADN às eleições europeias e da cabeça-de-lista, tendo sido essa ausência confirmada pela Visada. Adicionalmente, esta refere não ter realizado a cobertura de outros eventos semelhantes e que “noticiou a candidatura da forma que considerou adequada”, sempre invocando a liberdade editorial e autonomia de programação, mas sem nunca ter concretizado onde e de que modo noticiou a cobertura do ADN, nem que outros eventos cobriu, ou não, nem quais os critérios editoriais que levaram à cobertura, ou sua ausência, das diversas candidaturas à eleição do Parlamento Europeu.

Deste modo, afigura-se que a conduta da RTP não corresponde ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

III. Oposição apresentada na CNE

13. A CNE notificou a RTP, no dia 22 de abril, para apresentar oposição. A RTP respondeu, no dia 23 de abril, alegando ter noticiado «(...) a candidatura da forma que considerou adequada ao cabal esclarecimento público».

14. Mais disse que «(...) tendo presente os princípios do pluralismo, rigor, isenção e independência da informação, consagrados na Lei da Televisão (e também na Lei da Rádio) e no respetivo contrato de concessão, procura harmonizar as suas obrigações com critérios jornalísticos que, em determinado momento e por força de circunstâncias várias, poderão dar mais destaque a uma opinião, facto ou acontecimento do que a outros».

15. Refere ainda a doutrina da ERC que sustenta que «[e]m termos de informação televisiva, o regulador também tem defendido que a observância do princípio do pluralismo político e da não discriminação não pode ser aferida olhando individualmente para uma edição, um programa ou um género específico de programação. Tem imperado o entendimento de que é preferível realizar uma análise mais dilatada no tempo, por fornecer elementos mais consistentes sobre eventuais exclusões ou sobre representações sistemáticas de determinadas forças políticas do panorama mediático».

16. Defende ainda que «[é] tendo presente as suas especiais obrigações enquanto prestadora de serviço público de media e, principalmente, de acordo com os critérios de natureza exclusivamente editorial, de rigor e objetividade, mas em total respeito e cumprimento do quadro legal aplicável, que a RTP noticiou o anúncio da candidatura do ADN ao Parlamento Europeu (...)».

IV. Oposição apresentada na ERC

17. Aquando da receção pela ERC do parecer da CNE (do qual constava a oposição da RTP enviada àquele organismo), procedeu-se, no dia 2 de maio, a nova notificação do diretor de informação da RTP para que esclarecesse o Regulador sobre o(s) critério(s) usado(s), durante o período da campanha eleitoral para as eleições europeias de 2024, para garantir o princípio da igualdade das candidaturas consagrado no artigo 6.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Adicionalmente, pediu-se também que

informasse qual o critério editorial que será usado para a realização dos debates entre candidaturas, no mesmo período eleitoral, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

18. Em resposta, de dia 6 de maio, a RTP alega que «(...) não tendo feito a cobertura do evento em causa (como não fez de outros), naturalmente, e de acordo com a respetiva relevância informativa, noticiou a candidatura da forma que considerou adequada ao cabal esclarecimento do público».
19. Afirma ter dado a «(...) notícia da candidatura ao Parlamento Europeu de Joana Amaral Dias, pelo ADN, no dia 17 de abril, no programa 360 (21h00/23h00), na RTP 3, e, no dia 18 de abril, no programa Bom dia Portugal (6h30/10h00), transmitido em simultâneo na RTP1 e na RTP3».
20. Considera que «(...) havia relevância para noticiar esta candidatura, tendo em conta a expressão eleitoral do ADN nas últimas eleições realizadas a 10 de março, e o percurso político da candidata escolhida».
21. Mais disse que «(...) em conformidade com o quadro legal aplicável (...) tem seguido um duplo critério para aferir a relevância editorial das diversas candidaturas: em primeiro lugar, a representação no Parlamento Europeu; em segundo lugar, a representação na Assembleia da República. O duplo critério justifica-se pelo facto de as eleições europeias já terem ocorrido há 5 anos, e de a realidade política se ter alterado. No decorrer desse período, como demonstram os resultados das últimas eleições legislativas».
22. Alega ainda que «[n]o dia da apresentação oficial da candidatura, a 18 de abril, a RTP já tinha emitido notícia da candidatura e, atendendo à necessidade de cobertura de

outros eventos políticos, e considerando as suas possibilidades efetivas, decidiu não destacar nenhuma equipa para esse evento».

23. Refere também que «(...) a RTP voltou a fazer notícia sobre a candidatura do ADN, no dia 29 de abril, quando foi entregue a lista de candidatos no Tribunal Constitucional – nesse dia foi referida, mais uma vez a candidatura e apresentadas imagens de Joana Amaral Dias e do Presidente do ADN, Bruno Fialho (numa reportagem com outras candidaturas que entregaram as listas)».
24. Conclui dizendo que «[c]om a aproximação das eleições europeias a RTP não deixará de dar cobertura a todas as iniciativas partidárias que considerar relevantes, no respeito pelo pluralismo e pelo esclarecimento dos eleitores».

V. Análise e Fundamentação

25. Considera o Queixoso que a candidatura do partido ADN às eleições europeias foi objeto de um tratamento discriminatório por parte da RTP, por este operador ter optado por não estar presente na apresentação da sua candidatura às eleições europeias.
26. A problemática suscitada pelo Queixoso é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e que fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.
27. Relativamente à cobertura jornalística das diversas candidaturas, estabelece o artigo 6.º da referida lei, sob a epígrafe «Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas» que «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no

tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cada órgão».

28. Considera-se, assim, que os órgãos de comunicação social têm o dever de observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. Contudo, tal não impede que cada órgão de comunicação social possa, igualmente, ter em consideração a relevância editorial dos vários acontecimentos, bem como as suas possibilidades efetivas de cobertura de cada evento, tal como se postula na segunda parte do artigo.
29. Alega a RTP que, considerando as suas possibilidades efetivas, e tendo em conta que o dia da apresentação da candidatura do partido ADN às eleições europeias coincidiu com outros eventos públicos, decidiu não enviar uma equipa para esse evento.
30. Não obstante, a RTP refere ter noticiado a candidatura.
31. A análise feita pelos nossos serviços permitiu identificar que foram feitas as três peças noticiosas sobre a candidatura do partido ADN às eleições europeias nas datas referidas pela RTP.
32. Assim, no dia 17 de abril, no serviço noticioso da RTP3 “360”, pelas 21h37m, foi dada a notícia da apresentação de Joana Amaral Dias como cabeça de lista do ADN às eleições europeias. Enquanto são exibidas imagens de arquivo relativas ao percurso político de Joana Amaral Dias, entre elas, a sua presença como Deputada na Assembleia da República, pelo Bloco de Esquerda, o pivô informa: «Joana Amaral Dias vai ser a cabeça de lista do ADN às eleições europeias. O anúncio foi feito pela psicóloga e ativista política nas redes sociais. A apresentação oficial realiza-se esta quinta-feira. Joana Amaral Dias já foi deputada na Assembleia da República, na altura,

eleita pelo Bloco de Esquerda». A peça prossegue, depois, com a referência aos restantes cabeças de lista apresentados até à data, dando como exceção o PS e a AD, que não tinham ainda anunciado os seus candidatos.

33. No dia seguinte, 18 de abril, pelas 7h42m, no magazine de informação “Bom Dia Portugal”, emitido em simultâneo na RTP1 e na RTP3, foi dada a mesma informação em moldes muito semelhantes aos descritos no ponto precedente.
34. Por fim, no dia 29 de abril, no “Telejornal” da RTP1, pelas 20h07, foi emitida uma reportagem sobre a entrega no Tribunal Constitucional das listas de candidatos dos vários partidos às eleições europeias, tendo sido mencionada a candidatura de Joana Amaral Dias como cabeça de lista pelo ADN, informação que foi acompanhada por imagens da candidata e do presidente do partido a entrar naquele organismo para proceder à entrega da respetiva lista de candidatos.
35. Posto isto, há que referir que o Regulador entende que a verificação do tratamento igualitário entre as diversas candidaturas dificilmente consegue ser aferido através de uma análise casuística – no caso, através da análise de um evento, em concreto, que a RTP optou por não cobrir – mas antes, deve ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
36. Tal análise permitiu verificar que a RTP noticiou, em outros momentos, a candidatura às eleições europeias do partido ADN, dentro da liberdade editorial que a lei lhe concede, e sem violação da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, indo por isso ao encontro das diretrizes previstas na lei.

37. Pelo exposto, não se dá por verificada a violação do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
38. Quanto à questão das candidaturas que devem estar presentes nos debates eleitorais, suscitada também na queixa, postula o artigo 7.º, n.º 1 que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», especificando-se no n.º 2 do mesmo artigo que «[a] representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sendo que o n.º 3 estabelece que «[o] disposto no n.º anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».
39. Isto significa que os debates são organizados de acordo com a liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social devendo, contudo, ter em conta a representatividade política e social dos partidos que se apresentem às eleições.
40. Nas eleições europeias de 2019 foram eleitas para o parlamento europeu seis forças políticas: PS, PSD, BE; CDU, CDS-PP e PAN.
41. A candidatura representada pelo Queixoso não obteve representação parlamentar nas últimas eleições europeias, não estando por isso os operadores obrigados a incluir nos debates eleitorais candidatos sem anterior representatividade política ou social.

42. Não obstante, a lei não afasta a possibilidade de inclusão de candidatos de partidos que não satisfaçam os referidos critérios, o que desde logo convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa.
43. Sublinha-se, a este respeito, que é entendimento do Conselho Regulador já expresso em documento público¹ relativas à referida lei, que «A ERC encoraja vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade».
44. De referir que a ERC vai acompanhar, durante a campanha eleitoral, a presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados dão cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.
45. Dos resultados decorrentes da aplicação dessa mesma metodologia às Legislativas de 10 de Março de 2024, e considerando apenas os serviços de programas de serviço público (RTP1, RTP2, RTP3 e Antena1), apurou-se que o ADN esteve presente ou foi referido em 13 peças desses noticiários televisivos e radiofónicos durante o período de eleitoral (de 11 de fevereiro a 8 de março). O ADN esteve ainda presente no debate emitido em simultâneo pela RTP1 e RTP3, com os partidos extraparlamentares.

¹ <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do partido ADN contra a RTP por alegada violação do princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas às eleições europeias de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- i) Não dar seguimento à queixa por não se terem verificado indícios de violação, por parte da RTP, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho.
- ii) Não obstante, valorizar que a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas em período eleitoral;
- iii) Salientar que oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola